



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.003067/2010-90
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.309 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de junho de 2014
Assunto PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - DILIGÊNCIA
Recorrente ADRIENGE MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para a Terceira Seção de Julgamento do CARF, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização da Resolução

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04.09.2015. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator Mauricio Pereira Faro não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização da resolução.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Jorge Celso Freire da Silva (Presidente à Época do Julgamento).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Contribuinte por bem resumir a questão, adoto o relatório da decisão a quo:

Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002), conforme capitulação legal de fl. 19, foi lavrado o auto de infração de fls. 16 e 17, em 04/05/2010, pela AFRFB Fátima Regina Francisco Gomes da Costa, para exigir R\$ 447.569,09 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 151.786,76 de juros de mora calculados até 30/04/2010 e R\$ 671.353,57 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$ 1.270.709,42.

Consoante a descrição dos fatos, de fls. 18 e 19, e o relatório fiscal de fls. 28/34, houve falta de recolhimento do IPI no período indicado na ementa deste acórdão. Foram constatadas discrepâncias entre os valores de receita bruta declarados em DIPJ e DACON (2006: R\$ 69.287,06; 2007: R\$ 88.219,12) e os valores (faturamento-IPI) escriturados no livro Registro de Saídas (2006: R\$ 9.567.427,24; 2007: R\$ 10.765.595,80).

Tendo a empresa informado a condição de não-contribuinte do IPI, todavia, foi verificada a escrituração do imposto nos livros Registro de Saídas do estabelecimento matriz e Registro de Apuração do IPI do estabelecimento filial 1, além do que, em notas fiscais de saída emitidas tendo como destinatária a empresa Indústria Metalúrgica Funperlita Ltda. (diligenciada), com cópias extraídas e juntadas aos autos (fls. 246/514), houve o destaque de IPI a propósito de vendas de produção própria. O imposto devido é discriminado no demonstrativo de fl. 36, em que constam dados mensais extraídos da coluna "observação" nos livros Registro de Entradas e de Saídas do estabelecimento matriz.

Por conta da conduta dolosa da contribuinte tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a exclusão das características essenciais, com o fito de evitar o pagamento do imposto (fraude - Lei nº 4.502, de 1964, art. 72), foi imposta a multa de ofício majorada de 150% e formulada a imprescindível representação fiscal para fins penais (crime contra a ordem tributária).

Regularmente cientificado da peça acusativa em 12/05/2010 por via postal (cópia do aviso de recebimento à fl. 523), apresentou o sujeito passivo em 07/06/2010 a impugnação de fls. 525/531, subscrita pelo representante legal qualificado na cópia de alteração contratual de fls. 171/238 e instruída com a documentação de fls. 533/567, em que, basicamente, denuncia a existência de erro grosseiro no levantamento dos valores a pagar de IPI de 2006 e 2007 à luz do conteúdo do livro Registro de Apuração do IPI da filial 1, conforme demonstrativo com

valores a maior de fls. 527 e 528, e, portanto, o auto de infração deve ser anulado, sendo o direito à ampla defesa e ao contraditório garantidos pela CF/88. art.

5º, XXXIV, e o lançamento (CTN, art. 142) deve demonstrar inequivocamente a base de cálculo, a alíquota e o montante devido; o formalismo exagerado da impugnada relativamente aos documentos apresentados, já em posição privilegiada perante os contribuintes em geral, não pode implicar a cobrança de tributo indevido, com excesso de poderes; comprovadas as operações pela impugnante, portanto, requer que o lançamento seja declarado como a multa incidente.

Em face de tais argumentos, por unanimidade de votos, os membros da 2ª Turma de Julgamento julgaram improcedente o lançamento, nos termos do voto condutor.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2006, 01/09/2006 a 30/09/2006, 01/12/2006 a 31/12/2007

IMPOSTO LANÇADO, ESCRITURADO E NÃO DECLARADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. É devido o imposto lançado nas notas fiscais de saída, escriturado, não declarado e não recolhido.

CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICATIVA. MULTA DE OFÍCIO MAJORADA. Existente a circunstância qualificativa, traduzida na conduta dolosa de evasão tributária, é cabível a imposição de multa de ofício majorada.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Em face do referido acórdão de Primeira Instância a ADRIENGE MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA. interpôs Recurso Voluntário.

Consta no Despacho 2ª TO/3ª Câmara/3ª SEJUL, de 02.05.2011:

Trata o presente de auto de infração de IPI lavrado em face da constatação de que a empresa apresentou DIPJ informando que não era contribuinte do IPI e declarando receitas em valores muito inferiores aos apurados com base nos livros fiscais, ensejando a lavratura, também, de auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pelas mesmas razões, controlados no Processo nº 13888.003068/201034.

Considerando que a lavratura do auto de infração de IPI foi lastreada em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, compete à Primeira Seção de Julgamento deste CARF a apreciação e julgamento do recurso voluntário do contribuinte, nos termos do art. 2º, inciso IV, do RICARF.

Em face do exposto, encaminho o processo à 1ª Seção de Julgamento deste CARF para as providências de sua alçada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Trata o presente de Auto de Infração de IPI lavrado em face da constatação de que a empresa apresentou DIPJ informando que não era contribuinte do IPI e declarando receitas em valores muito inferiores aos apurados com base nos livros fiscais, ensejando a lavratura, também, de auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pelas mesmas razões, controlados no Processo nº 13888.003068/2010-34.

Considerando que a lavratura do auto de infração de IPI foi lastreada em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, entendeu o ilustre Relator da 3ª Seção por declinar a competência para esta 1ª Seção, nos termos do art. 2º, inciso IV, do RICARF.

Ocorre que o referido processo nº 13888.003068/2010-34 não foi distribuído perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Em consulta do sistema Comprot¹, verifica-se que o mesmo foi remetido para a Procuradoria da Fazenda Nacional de Piracicaba/SP:

Data	Tipo	Seq	Relação	Origem	Destino
06/07/2011	Movimentação	0005	10329	SERV CONTR ACOMP TRIBUTARIO-DRF-PCA-SP	PROCUR SECC FAZ NAC-PIRACICABA-SP
13/09/2010	Movimentação	0004	12218	SERV CONTROLE DO JULGAMENTO-DRJ-RPO-SP	SERV CONTR ACOMP TRIBUTARIO-DRF-PCA-SP
21/06/2010	Movimentação	0003	10279	SERV CONTR ACOMP TRIBUTARIO-DRF-PCA-SP	SERV CONTROLE DO JULGAMENTO-DRJ-RPO-SP
31/05/2010	Movimentação	0002	10138	SERVICO DE FISCALIZACAO-DRF-PCA-SP	SERV CONTR ACOMP TRIBUTARIO-DRF-PCA-SP

¹Disponível em: <<http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp>>. Acesso em: 01 jun.2014.

Processo nº 13888.003067/2010-90
Resolução nº **1401-000.309**

S1-C4T1
Fl. 1.228

04/05/2010	Primeira Distribuição	0001	00000	PROTOCOLO DEL REC FED PIRACICABA-SP	SERVICO DE FISCALIZACAO-DRF- PCA-SP
------------	--------------------------	------	-------	--	--

Dessa forma, na medida em que o fundamento da remessa dos autos para essa 1ª Seção não persiste no presente momento, entendo por devolver a competência do presente feito para a 3ª Seção de Julgamento do CARF.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto